



# Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 9 6 6

\*\*\*\*\*

de 15 de maio de 1990

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) ÀS MICROEMPRESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Ernesto Bettiol, Prefeito Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem, mensalmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentos) Bonus do Tesouro Nacional - BTN.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, denomina-se ano-base o ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computados todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computados as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, / prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

ARTIGO 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada era de conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos dos prazos regulamentares.

ARTIGO 3º - Ficam excluídos do regime desta lei as empresas;

I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

=segue fl.2=





# Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

= fl.2 =

III - Que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV - Cujo titular, sócio ou respectivo cônjuges, participem com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

V - Que realizem operações ou prestem serviços relativos a;

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, e incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c) Armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- d) Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
- e) Publicidade e propaganda;
- f) Diversões públicas;

§ ÚNICO - Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.

ARTIGO 4º - Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazos regulamentares, a apresentar declarações específicas do cadastro de contribuintes mobiliários.

§ ÚNICO - O regulamento estabelecerá, ainda, as condições em que as microempresas poderão ser dispensadas da Declaração Anual de Movimento Econômico.

ARTIGO 5º - As empresas que deixarem de preencher a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão comunicar o fato ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

ARTIGO 6º - As empresas que, enquadradas no artigo 1º, perdem a condição de microempresas ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 1º - A perda de condição de microempresas, por excesso de receita, deve ser comunicada ao cadastro de contribuintes mobiliários, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados salvo se houve dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

=segue fl.3=





# Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.3=

ARTIGO 7º - As empresas enquadradas no regime desta lei, ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas a emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

ARTIGO 8º - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte as seguintes penalidades;

I - multa de 10 BTN para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao cadastro de contribuintes mobiliários, a fim de se enquadrarem indevidamente, no regime desta lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento).

II - multa de 10 BTN para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta lei;

III - multa de 2 BTN para os que deixaram de efetuar no prazo fixado as comunicações referidas nos artigos 5º e 6º, parágrafo primeiro exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido o prazo, o ISS / acrescido de multa de 100% (cem por cento).

IV - multa de 100% (cem por cento) para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artigo 6º.

§ ÚNICO - A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

ARTIGO 9º - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS.

ARTIGO 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

aos 15 de maio de 1990

Ernesto Bettiol

=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicada e Registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada ao Cartório de Registros Civil e Anexos desta cidade.

Marlene Rosa Gonçalves

=SECRETÁRIA=